

Revisão Criminal: (In) possibilidade do Juízo Rescisório das Decisões do Tribunal do Júri

Criminal Review: (In) Possibility of Rescissory Judgment of Jury Court Decisions

Kleiton Henrique Santana Rodrigues¹

Valéria Cristina de Oliveira²

João Geraldo Nunes Rubelo³

Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade trazer ao leitor, de forma breve, toda a sistemática do Tribunal do Júri, iniciando pelas suas noções conceitual, histórica e constitucional. Discorre-se, neste trabalho, também, a relação do Júri com a democracia, o seu surgimento, como ele se deu no Brasil, seus princípios constitucionais, uma breve explanação sobre seu procedimento e, por fim, tratam a respeito da revisão criminal, bem como da discussão sobre o seu cabimento ou não para discutir decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Revisão Criminal, Soberania dos Vereditos, Juízo Rescisório.

ABSTRACT

The purpose of this paper is bring to the reader the whole systematics of the Jury Tribunal, starting with its conceptual, historical and constitutional notions. In this paper we also discuss the Jury's relationship with democracy, its emergence, as it happened in Brazil, its constitutional principles, a brief explanation of its procedure and, finally, we dealt with the criminal review, as well as the whether or not it is appropriate to discuss the condemnatory decision of the Jury Court.

Keywords: Court of Jury, Criminal Review, Sovereignty of the Verdicts, Rescissory Judgment.

Introdução

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica amparada pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXVIII desta Constituição traz os princípios basilares do Júri, quais sejam, o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos vereditos e a competência para julgamento mínimo dos crimes dolosos contra a vida. O princípio da soberania dos vereditos traz o entendimento de que a decisão dos jurados não poderá ser substituída por decisão de um juiz togado, senão comprometida estaria a eficiência do Tribunal do Júri.

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano – Araçatuba/SP, Mestre em Direito – Direitos e Garantias Individuais – ITE, Advogado.

Portanto, o presente artigo buscou discorrer a respeito do cabimento da ação de revisão criminal das decisões do Tribunal do Júri e analisar se, cabível tal ação, qual poder teria o Tribunal em caso de julgá-la procedente. Poderia o Tribunal realizar apenas o juízo rescidente – desconstituindo a autoridade da coisa julgada – ou, também, o juízo rescisório, vindo a absolver uma pessoa condenada pelo Tribunal popular?

Levando em consideração o conflito aparente entre princípios constitucionais, necessário torna-se uma tentativa de harmonização da Revisão Criminal com a Soberania do Tribunal do Júri.

Conceito de Júri e seu caráter democrático

Atualmente, no Brasil, pode-se conceituar o Júri como sendo um tribunal em que a sociedade, através dos cidadãos previamente alistados e sorteados para compor o Conselho de Sentença, tem o dever de decidir, em sua íntima convicção e sob juramento, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, acerca dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, levando em conta apenas os aspectos fáticos do crime.

Nas palavras de Whitaker (1910, p.1),

Júry é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de facto, sobre a culpabilidade ou não culpabilidade dos acusados, na generalidade das infracções penaes.

Diferentemente do que ocorre nos julgamentos realizados pela magistratura togada, no Júri, os cidadãos que compõem o Conselho de Sentença, representando a sociedade, decidem, em sua íntima convicção, atentando apenas ao fato e não às questões jurídicas.

O fato de os julgamentos serem realizados pelo povo, não tendo o magistrado poder de decidir a respeito da culpabilidade do acusado, demonstra um caráter amplamente democrático desta instituição, haja vista que, através do voto, no momento da quesitação, o Conselho de Sentença (representando o povo), decidirá se condenam ou absolvem o acusado.

Para Alencar (1883, p.13-14), [...] *o jury foi a primeira instituição que teve a humanidade da verdadeira democracia representativa [...].*

Bonfim (2015) afirma categoricamente que o Júri inseri no processo legal valores democráticos, haja vista que traz uma espécie de legitimação para o sistema jurídico, em razão da participação popular.

A instituição do Júri está tão intimamente ligada à ideia de democracia que se pode afirmar que não haveria a possibilidade da existência do primeiro sem a vigência da segunda. Desta forma, o Tribunal do Júri mostra-se como um mecanismo democrático de controle do poder do Estado, [...] *consistindo num modelo de julgamento por equidade, divorciando-se, portanto, dos ditames estritos da dogmática jurídica* (AZEVEDO, 2011, p. 14).

Breve histórico do Tribunal do Júri

O surgimento do Tribunal do Júri é incerto. Uns afirmam que ele remonta às primeiras épocas da humanidade (WHITAKER, 1910), enquanto outros buscam seu surgimento na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Helieia* ou no areópago gregos (TUCCI, *apud*, RANGEL, 2015). Alguns buscam as origens do Júri nos *heliastas gregos*, nas *quaesitiones perpetuae* romanas, no tribunal de assises de Luís, o Gordo (RANGEL, 2015), não havendo, portanto, na história, alguma relação do Júri com essas organizações.

Apesar de incerto o seu surgimento, o Tribunal do Júri, da forma que hoje é conhecido, originou-se na Inglaterra.

Segundo Bonfim (2015, p. 704),

[...] é na Inglaterra que se pode buscar as origens do Júri moderno, uma vez que a instituição inglesa nasceu de um procedimento antigamente usado na Normandia (parte da França), levado a solo britânico após a tomada da Inglaterra por William, o Conquistador (1066). Assim, depois que o julgamento das ordálias foi proibido pelo Papa Inocência III, em 1215, por ocasião do 4º Concílio de Latrão, a Inglaterra se orientou no sentido de um então novo modelo de justiça, estabelecendo para tanto, àquela época, o número de 12 jurados, em alusão aos 12 apóstolos do Evangelho.

Posteriormente à Inglaterra, o Júri foi transportado aos Estados Unidos, local onde foi extremamente bem recebido, sendo ele incorporado às práticas judiciárias desde a época colonial. Com a revolução francesa, o Júri foi introduzido na França, [...] *visando a retirar da magistratura o poder de julgar e repassá-lo ao povo, detentor da soberania e da legitimidade [...]* (STRECK, 2001, P.79).

Nucci (2018, p.21) afirma que o objetivo do Júri na França era [...] *substituir um judiciário formado, predominantemente, por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.*

A partir de então, o Júri espalhou-se por todo o resto da Europa, [...] *como um ideal de liberdade a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos* (NUCCI, 2018, p. 21).

Inspirando-se nos ideais da Revolução Francesa, houve uma difusão do Júri ao resto do mundo, estando, o Brasil, incluído entre os países que deitam raízes no direito Francês. [...] *Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que “era bom para a França o era também para o resto do mundo”* (NUCCI, 2018, p. 21-22).

O Júri no Brasil

No Brasil, o Júri foi instituído ainda na época do império, remontando o ano de 1822, meses antes da declaração da independência, sendo-lhe, inicialmente, atribuída a competência para julgar apenas os crimes de liberdade de imprensa, restrição esta que se manteve no decreto de 22 de novembro de 1823. Segundo Streck (2001, p. 87), [...] *esse Júri era composto por vinte e quatro membros, recrutados dentre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas.*

Em 1824, o Júri foi consagrado no texto da Constituição imperial que, apesar de prever o Júri nas causas cíveis e criminais, aquelas nunca foram regulamentadas pelo legislador ordinário.

Em 1830, através da Lei de 20 de setembro deste ano, foram instituídos o júri de acusação e o júri de julgamento, sendo o primeiro composto por vinte e três jurados; e o segundo, por doze. (AZEVEDO, 2011).

Com o Código de Processo Penal de 1832, a o júri sofreu algumas alterações, sendo ampliadas suas atribuições. Referido Código estabeleceu duas formas de processo: o sumário, que cuidava dos crimes de competência do juiz de paz; e o ordinário, que regulamentava os processos de competência do Conselho de Jurados (STRECK, 2001).

Proclamada a República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado através do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, o júri federal, composto de 12 jurados (NUCCI, 2018).

A primeira Constituição Republicana do País (1891) consagrou o júri entre os direitos e garantias individuais, dispondo, em seu art. 72, § 31 que [...] *é mantida a instituição do júri* (BRASIL, 1891 *apud* NASSIF, 2008, p. 17).

Em 1934, com a nova ordem constitucional, o Júri deixou de ser tratado como um direito e garantia individual, voltando a ser inserido no capítulo referente ao poder judiciário (AZEVEDO, 2011).

No ano de 1937, com a Constituição do Estado Novo, o júri foi totalmente retirado do texto constitucional, sendo regulamentado apenas no ano seguinte, através do Decreto-Lei 167 de 1938, que teve como uma de suas alterações a retirada da soberania dos vereditos (STRECK, 2001).

A soberania dos vereditos, perdida sob a égide do regime político de 1937, teve seu retorno com a Constituição de 1946, quando o júri foi recolocado no rol de direitos e garantias individuais, sendo estabelecida sua competência específica para julgar os crimes dolosos contra a vida (STRECK, 2001).

Além de consagrar novamente o princípio da soberania dos vereditos e estabelecer a competência do tribunal do júri, a Constituição de 1946 também garantiu o sigilo das votações, a plenitude de defesa e exigiu um número ímpar de jurados (AZEVEDO, 2011).

Sucedendo a Carta de 1946, foi promulgada, em 24 de janeiro, a Constituição de 1967, que entrou em vigor a partir de 15 de março deste mesmo ano, tendo como um de seus pilares a Segurança Nacional, centralizando o poder da União e dando maior força aos poderes do Presidente da República. Nesta Constituição, o Júri ainda se manteve como na anterior, no rol de direitos e garantias individuais, determinando no art. 150, § 18 [...] *que são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida* (BRASIL, 1967 *apud* NASSIF, 2008, p.22).

Apesar da manutenção do princípio da soberania dos vereditos, a Constituição de 1967 suprimiu dois princípios informadores do Júri, que foram: o sigilo das votações e a plenitude de defesa (AZEVEDO, 2011).

Dois anos mais tarde, em 1969, ocorria uma dramática transformação política no Estado Brasileiro, ano em que foi instaurado, através da Emenda de 1969, um regime político autoritário, que limitava os direitos e garantias individuais e, conseqüentemente, mudava sensivelmente a instituição do Júri, ocasionando a

perda de suas prerrogativas e a diminuição de sua relevância na sociedade brasileira. (AZEVEDO, 2011).

O Estado totalitário brasileiro, que se iniciou em 1969, teve vigência até o final da década de 80, quando da promulgação da Constituição de 1988, que marcou o retorno da democracia no País, ficando conhecida como “Constituição Cidadã”.

Em relação ao Júri, a atual Constituição voltou a elencá-lo como um direito e garantia fundamental, trazendo de volta os princípios da soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa e estabeleceu a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em seu art. 5º, inciso XXXVIII, a atual Carta (BRASIL, 1988) dispõe que:

Art. 5º[...]

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Júri reaproximou-se da sociedade brasileira com a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que, com ela, houve um restabelecimento dos princípios desta instituição, ocasionando o seu fortalecimento, fazendo com que o Júri, apesar de todas as críticas, se tornasse uma das mais importantes instituições democráticas do Brasil, tendo a participação direta e efetiva do povo na promoção da justiça (AZEVEDO, 2011).

Princípios do Tribunal do Júri

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu texto, três princípios norteadores do Tribunal do Júri, que são: princípio da plenitude de defesa, princípio do sigilo das votações e princípio da soberania dos vereditos.

A plenitude de defesa, garantia insculpida no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, institui, no âmbito do Tribunal do Júri um conceito maior que a ampla defesa. A ampla defesa abre ao acusado a possibilidade de uma defesa eminentemente técnica, que não pode ser cerceada, devendo ser pautada nos instrumentos e recursos previstos em lei. A defesa plena, por outro lado, abre ao

acusado a possibilidade de uma defesa perfeita, divorciada de uma atuação extremamente técnica, podendo, o defensor do acusado, utilizar não só as razões de ordem jurídica, mas também de ordem moral, social, religiosa, política, emocional e etc., haja vista que os jurados julgarão não de acordo com a lei, mas sim com sua íntima convicção, sem ter que fundamentar suas decisões, podendo considerar, inclusive, informações que não constem nos autos, mas que adquiriu por outros meios (AZEVEDO, 2011).

O princípio do sigilo das votações vem com a missão de assegurar que os votos realizados pelos jurados no momento dos quesitos estejam livres de qualquer tipo de embaraços causados por um fator externo ao processo. Por esse princípio, os jurados têm a garantia de inviolabilidade do teor de seu voto e são recolhidos a recinto não aberto ao público, chamada de sala secreta, para que a votação seja realizada. Caso esta sala secreta não exista, devem todos os presentes, retirar-se do recinto, permanecendo apenas os jurados, o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.

A soberania dos veredictos, princípio consagrado na alínea “c” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, proíbe que os órgãos de instância superior substituam as decisões proferidas pelo tribunal popular por suas decisões, no que diz respeito ao reconhecimento da procedência ou não da pretensão punitiva (REIS; GONÇALVES, 2017).

Todavia, o princípio da soberania dos veredictos não dá às decisões do Júri um poder supremo, não podendo permitir que, em seu nome, injustiças possam ocorrer. Devido a isso as decisões do Tribunal do Júri, apesar de soberanas, não são imutáveis, havendo a possibilidade de o tribunal de segundo grau ou o superior, em sede de recurso de apelação ou de revisão criminal, anular a decisão proferida pelo conselho de sentença, seja porque houve vício processual (nulidade) ou porque houve algum equívoco por parte dos jurados e eles decidiram contrariando as provas trazidas aos autos. Nesses casos, em sede de apelação, o tribunal não poderá proferir uma decisão que substitua a dos jurados, mas apenas anular o ato e determinar que o caso seja novamente apreciado e julgado pelo tribunal popular. Já em caso de Revisão Criminal, há toda uma discussão a respeito, que será tratada em momento oportuno.

Competência do Tribunal do Júri

O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal assegura a competência do Tribunal do Júri para julgar, minimamente, os crimes dolosos contra a vida.

Os crimes dolosos contra a vida são aqueles previstos no art. 121 ao art. 127 do Código Penal, que são: homicídio doloso simples, qualificado (incluindo-se o feminicídio) ou privilegiado, o infanticídio, o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio e o aborto, sejam consumados ou tentados.

O texto constitucional não limitou a competência do Tribunal Popular aos crimes dolosos contra a vida. Se assim o fosse, o Constituinte Originário teria inserido, no texto, que o Júri teria competência para julgar somente os crimes dolosos contra a vida, o que não ocorreu. A intenção do Constituinte, neste caso, foi estabelecer uma competência mínima, que não pode ser esvaziada pelo legislador ordinário, mas que pode ser ampliada (NUCCI, 2018).

É possível, também, que o Júri julgue crimes que não sejam dolosos contra a vida. Essa situação será possível apenas quando o delito não doloso contra a vida encontre-se em conexão com delitos que sejam dolosos contra a vida.

Breve enredo procedimental do Tribunal do Júri

O procedimento do Júri é desenvolvido em duas fases, motivo pelo qual a doutrina entende tratar-se de um rito escalonado ou bifásico. A primeira fase do procedimento do júri é a denominada sumário da culpa (ou *judicium accusationis*), enquanto a segunda recebe o nome de juízo da causa (ou *judicium causae*).

O sumário da culpa é voltado para a formação do juízo de admissibilidade da acusação, tendo início com o recebimento da denúncia, encerrando-se apenas com a preclusão da decisão de pronúncia. Nesta fase, pode-se ter, do magistrado, quatro tipos de decisões. Ele pode, se estiver convencido da existência do fato criminoso e dos indícios suficientes de autoria, pronunciar o acusado, submetendo o réu para que seja julgado perante o Tribunal do Júri. Pode, através da decisão de impronúncia, julgar improcedente a denúncia ou queixa se entender inexistir prova da materialidade ou dos indícios de autoria. Pode absolver sumariamente o acusado, caso presente alguma hipótese do art. 415 do Código de Processo Penal, ou, por

último, poderá desclassificar a infração penal por outra que não seja dolosa contra a vida, quando existirem elementos que assim demonstrem.

O juízo da causa inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia, momento em que os autos são encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri. É nesta fase que, após a organização da pauta e o sorteio dos jurados, o réu será levado para o julgamento em plenário e de lá sairá condenado ou absolvido.

Posteriormente ao julgamento em plenário, é cabível recurso de apelação para discutir a decisão dos jurados. Segundo o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), caberá recurso de apelação, no prazo de cinco dias, das decisões dos jurados quando estes se manifestarem contrariamente às provas dos autos. Entendendo, o tribunal, que realmente os jurados decidiram em desacordo com as provas trazidas, este não poderá reformar a decisão, devendo limitar-se a sujeitar o réu a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Da Revisão Criminal

Nucci (2018, p. 1179) entende que a Revisão Criminal [...] *é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário [...].*

Embora tal instrumento processual esteja previsto no título do Código de Processo Penal atinente aos recursos, a revisão criminal, em verdade, não é um recurso, mas sim uma ação autônoma de impugnação, que tem por objetivo desconstituir uma sentença condenatória transitada em julgado naquilo que for desfavorável ao acusado. Ao contrário do que ocorre nos recursos em geral, a revisão criminal não dá continuidade a um processo já existente, mas dela nasce uma nova relação jurídica processual (REIS; GONÇALVES, 2017).

A revisão criminal é admitida apenas em favor do acusado, nunca para desfavorecê-lo, haja vista que tal medida entraria em confronto com o princípio constitucional da vedação do duplo processo pelo mesmo fato (NUCCI, 2018).

As hipóteses de cabimento da revisão criminal encontram-se no artigo 621 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o qual dispõe que será admitida revisão dos processos já transitados em julgados quando a sentença que condenar o acusado for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos; quando a

sentença condenatória for fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou quando for descoberta nova prova, após o trânsito em julgado, capaz de inocentar o acusado ou diminuir-lhe a pena.

A revisão criminal é uma ação de competência originária dos tribunais, nunca sendo do juízo de primeira instância.

Caso a decisão transitada em julgado que condenou o acusado for proferida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal do respectivo estado será o órgão competente para julgar a revisão.

Se a decisão for proveniente de câmara ou turma de tribunal de segundo grau, a competência para julgar a revisão será do próprio tribunal prolator da decisão, através não mais de câmara ou turma, mas sim pelo grupo reunido das câmaras criminais. Se a decisão for proferida pelo órgão Especial ou Pleno do Tribunal, o mesmo órgão colegiado será o competente para julgar a revisão criminal.

Em relação às decisões proferidas pelos tribunais superiores, é aplicada a mesma regra deferida aos tribunais de segundo grau. O Superior Tribunal de Justiça julga as revisões criminais de seus julgados e o Supremo Tribunal Federal julga as dos seus.

A Revisão Criminal das decisões do Tribunal do Júri

Discute-se a respeito da possibilidade de propor ação de revisão criminal para discutir decisão do Tribunal do Júri transitada em julgada, tendo em vista que esta instituição é norteadada pelo princípio da soberania dos vereditos. A maior parte da doutrina entende ser cabível tal ação, haja vista que, sendo o Tribunal do Júri uma garantia fundamental, não poderia ele servir de pretexto para que se restrinja o direito de defesa (REIS; GONÇALVES, 2017).

Ocorre que, desta discussão, surge uma maior. Questiona-se que, julgando o tribunal que a ação de revisão criminal é procedente, até onde iria seu poder? Poderia ele realizar apenas o juízo rescisivo, desconstituindo a autoridade da coisa julgada, cassando o veredito condenatório ou, além dele, realizar também o juízo rescisório, que viabiliza o reexame do mérito e autoriza até mesmo a prolação de um provimento absolutório?

Uma primeira posição entende que o tribunal togado poderia sim reexaminar o mérito da causa e realizar o juízo rescisório, vindo a absolver o acusado, mesmo

que se trate de decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Os defensores desta posição fundamentam-se na prevalência do direito de liberdade quando este estiver em confronto com a soberania dos veredictos.

Tecendo comentários a esta primeira posição, Campos (2018, p. 439) ensina que:

[...] como o Júri é uma garantia inculpada na Constituição Federal que visa preservar a liberdade individual, não haveria qualquer incompatibilidade em se anular um veredicto condenatório e proferir um outro em seu lugar, absolutório ou redutor de pena, através de uma revisão criminal, pelo próprio tribunal superior, pois, embora se esteja aparentemente violando o princípio da soberania dos veredictos, na verdade, se estaria indo ao encontro do espírito do Tribunal Popular, que é o de privilegiar o direito à liberdade.

Tourinho Filho (1998, *apud* Ansanelli Júnior, 2005, p. 135) entende que:

É certo que a instituição do Júri, com as suas decisões soberanas, está prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, vale dizer, no capítulo dos direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania, é óbvio. Entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a prevalência é daquele.

No mesmo sentido, Marques (1998, *apud* Ansanelli Júnior, 2005) entende que, apesar de aparentar que o deferimento da revisão criminal atenta contra a soberania dos veredictos, em verdade não estaria, haja vista que, em tal caso, se estaria indo ao encontro do direito de liberdade do condenado, tutelado pelo Tribunal do Júri.

Em posicionamento diametralmente contrário, Nucci (2018) entende que os fundamentos trazidos pelos defensores da primeira corrente não são compatíveis com as finalidades da instituição do júri e que não assegurar a soberania dos veredictos esvaziaria, por completo, a eficiência do Tribunal do Júri.

Nucci (2018, p. 535) pondera que [...] *O fato de ser a revisão criminal, uma garantia individual para corrigir eventuais erros judiciários, não afasta, em alguma hipótese, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado, quando for necessário.*

Nucci (2018) ensina, ainda, que há a possibilidade de perfeita harmonização entre a revisão criminal e a soberania dos veredictos. É possível permitir que o próprio Tribunal do Júri, por meio de outros jurados, reveja a decisão condenatória transitada em julgado. Se assim o for, a decisão continuaria com o povo.

Nucci (2018, p.536) entende que o réu indevidamente condenado poderá valer-se da revisão criminal, [...] *mas apenas para que o tribunal togado proceda ao juízo rescidente, devolvendo ao júri o juízo rescisório [...].* No caso de erro judiciário, cabe ao Tribunal do Júri rever a decisão transitada em julgado, e não a um juiz togado.

Ansanelli Júnior (2005) entende que tal discussão, em caso de decisão dos jurados contrária a prova dos autos, deve ser resolvida através do conflito entre princípios constitucionais. Para o referido autor, há, de um lado, o princípio da soberania dos veredictos, indissociável do princípio do devido processo legal, e do outro, o princípio da dignidade da pessoa humana, representado pela violação injusta da liberdade. Neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve sobrepor-se ao princípio do devido processo legal, representado pelo julgamento pelo Tribunal Popular, que se reveste da soberania dos veredictos. Neste caso, portanto, o tribunal togado poderá realizar o juízo rescisório e até absolver o acusado, quando constatado que, no caso concreto, inexistam provas, sejam elas precárias ou que os juízes leigos condenaram embasados em outros critérios.

Ansanelli Júnior (2005) admite, ainda, que o Tribunal togado possa realizar o juízo rescisório nos casos em que a decisão do Tribunal Popular for contrária a texto expresso de lei, haja vista que remeter o réu a novo julgamento pelo Júri apenas por questões concernentes à aplicação da pena seria extremamente dispendioso ao Estado. Pondera, o autor, que esta hipótese é rara, mas é possível, como nos casos em que o Conselho de Sentença deixar de acolher atenuantes ou aplicar agravantes de forma contrária ao disposto legalmente. Portanto, poderá, o tribunal, adequar a lei ao caso, seja aplicando as atenuantes negadas ou afastando as agravantes indevidamente acolhidas pelo Tribunal do Júri.

Já em caso de surgimento de prova nova, entende o referido autor que proposta a revisão criminal não poderá, o tribunal, proceder ao juízo rescisório e absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri sob pena de afrontar o princípio da soberania dos vereditos. O tribunal togado deverá exercer o juízo revidendo e remeter o caso a novo julgamento pelo Júri, juízo competente para analisar as provas novas e proferir um novo veredito (ANSANELLI JÚNIOR, 2005).

Por fim, a jurisprudência dos tribunais superiores já firmou entendimento no sentido de ser possível, em sede de revisão criminal, a realização tanto do juízo rescisivo bem como a realização do juízo rescisório das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri.

Considerações finais

Em sede de conclusão, entende-se que o Tribunal do Júri possui julgamentos totalmente desvinculados dos ditames da dogmática jurídica, devendo, os jurados, fundamentar suas decisões de acordo com sua plena consciência.

Compreende-se que, sendo o Tribunal do Júri uma garantia fundamental, não poderia servir de pretexto para que se restrinja, indevidamente, a liberdade de uma pessoa. A soberania dos vereditos é uma garantia tanto ao acusado, quanto a sua liberdade, não podendo, portanto, ser usado contra si, mas apenas ao seu favor. Assim sendo, defende-se a possibilidade da realização do juízo rescisório pelo tribunal togado, podendo ele absolver o acusado que, erroneamente, foi condenado em definitivo pelo tribunal popular; pois, neste caso, encontra-se em conflito o princípio da soberania dos vereditos com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo este, de maior valor, prevalecer. Apesar de aparentar que esta situação ofende a soberania dos vereditos, em verdade se estaria indo ao encontro das finalidades do tribunal popular, qual seja, privilegiar a liberdade.

Entende-se, portanto, que esta hipótese será possível apenas em caso de revisão criminal proposta para se discutir decisão dos jurados contrária à prova dos autos, quando estas inexistirem, forem precárias ou ficar comprovado que os jurados decidiram não se embasando nas provas, mas sim em outros critérios. Em caso de surgimento de nova prova, pensa-se que deva ser dada oportunidade ao tribunal popular primeiramente para analisa-las, em respeito à soberania dos

vereditos e à competência deste tribunal, haja vista que ele é o órgão competente para avaliar e valorar as provas concernentes aos crimes dolosos contra a vida.

Referências Bibliográficas

ALENCAR, José de. Esboços Jurídicos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 10^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1050816/SP. Relator: Min Rogério Schietti Cruz. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 674151 MT. Relator: Min Celso de Mello. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24269363/recurso-extraordinario-com-agravo-are-674151-mt-stf>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 6^a.ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/cfi/6/2!/4/2/2@0.00:0.113>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

NASSIF, Aramis. Júri: Instrumento da Soberania Popular. 2^a.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 7^a.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 5^a.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal Esquematizado. 6^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WHITAKER, Firmino. Jury. 2^a.ed. São Paulo: Duprat & C.^a, 1910.